

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º100/CR-ARC/2021

de 9 de novembro

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO OPERADOR
RADIOFÓNICO RESPONSÁVEL PELA RÁDIO RURAL DE SANTO ANTÃO**

Cidade da Praia, 09 de novembro de 21

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º100/CR-ARC/2021
de 9 de novembro

ASSUNTO: Deliberações do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no seguimento da missão de fiscalização realizada à Rádio Rural de Santo Antão, na ilha de Santo Antão, a 19 de outubro de 2021

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a ARC promoveu, no dia 19 de outubro do ano de 2021, uma visita de fiscalização e reunião com uma colaboradora da Rádio Rural de Santo Antão, Sra. Adalzira Fonseca, em representação da Diretora da rádio, Sra. Marisia Santos, com sede na cidade de Ribeira Grande, Concelho com o mesmo nome, ilha de Santo Antão, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos a observar no âmbito das suas competências.

Da visita de fiscalização e reunião tida e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que a operadora e o serviço de programas não têm cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

1. Diretor da rádio

A Lei que Regula o Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Comunicação Social aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, doravante Lei da Comunicação Social, estabelece no n.º 1 do Artigo 24.º que os órgãos de comunicação social que exerçam a atividade de radiodifusão têm um

Diretor “que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária”.

2. Divulgação dos proprietários da rádio

O n.º 1 do Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social prevê que as empresas e os meios de comunicação “devem proceder à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas coletivas suas proprietárias”. O n.º 2 estipula que “a divulgação referida no número anterior é feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa coletiva ou do seu capital”. E o n.º 3 refere que “o ato de divulgação é publicado na II série do Boletim Oficial e editado nos órgãos de comunicação social pertencentes à empresa de comunicação social”.

3. Estatuto editorial da rádio

O n.º 1 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social, estabelece que “todos os órgãos de comunicação social informativos devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores”.

4. Entidades sujeitas a registo

A Lei da Comunicação Social dispõe, na alínea a) do Artigo 39.º, que as empresas ou os órgãos de comunicação social e suas publicações estão sujeitos a registo junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social.

Ainda, o Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social, doravante Lei de Registo, na alínea d) n.º 1 do Artigo

5.º, estabelece que os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas estão sujeitos a registo.

5. Financiamento proibido

A Lei que Regula o Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Radiodifusão em Cabo Verde aprovada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, que altera o Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, doravante Lei da Rádio, determina, no seu Artigo 6.º, que “é proibido o exercício de atividade de radiodifusão financiado por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais, bem como as autarquias locais por si ou através de entidades em que detenham participação de capital”.

6. Gravações, registo das obras difundidas e direitos do autor

O n.º 1 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social institui que, para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo de gravação, pode o interessado requerer que o órgão de comunicação seja notificado para apresentar as gravações do programa respetivo. E, no n.º 2, que as estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal.

A Lei da Rádio estabelece no n.º 1 do Artigo 14.º que as entidades que exerçam a atividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor. E, no n.º 2, que o registo compreende os seguintes elementos: a) Título da obra; b) Autoria; c) Intérprete; d) Língua utilizada; e) Data e hora da emissão; f) Responsável pela emissão.

Acresce que o mesmo diploma dispõe, no n.º 1 do Artigo 44.º, que as entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem, também, organizar arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público. E, no n.º 2, que a cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria do responsável governamental pela comunicação social e cultura, tendo em atenção o seu

valor histórico e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requisitante.

7. Identificação dos programas

A Lei da Rádio prevê, no n.º 1 do Artigo 13.º, que os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um arquivo de onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador. No n.º 2, determina que na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão. E, no n.º 3, estipula que “todos os programas devem ser gravados e conservados pelo prazo estabelecido na Lei da Comunicação Social, após a sua difusão, e em função da periodicidade diária ou não diária, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respetiva gravação eventual meio de prova”.

8. Serviços noticiosos

A Lei da Rádio determina, no n.º 1 do Artigo 15.º, que as entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários. E, no n.º 2, que o serviço noticioso, a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais.

9. Título profissional de jornalista

O n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, estabelece que é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalista, nos termos da lei. No n.º 2, consagra que “nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.

10. Alvará da rádio caducado

O n.º 1 do Artigo 9.º do Decreto-Regulamentar que Regula as Condições de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão em Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro, institui que o alvará é válido por quinze, doze e dez anos, respectivamente, consoante se trate de estações de cobertura nacional, regional ou local, e pode ser renovado por iguais períodos de tempo, a solicitação do respectivo titular. E, no n.º 2, que o pedido de renovação do alvará não carece de ser instruído com os elementos exigidos para a atribuição, salvo se se verificar qualquer alteração dos mesmos em relação ao pedido inicial.

Com efeito, a Rádio Rural de Santo Antão não tem cumprido os preceitos legais constantes nos números acima referidos, tendo sido anteriormente sujeita a uma missão de fiscalização a 10 de julho de 2017, do qual foi notificado pela Deliberação n.º 49/CR-ARC/2017, de 8 de agosto, a suprir a ilegalidade de estar a funcionar com o alvará caducado e as irregularidades verificadas, que são as mesmas nesta missão.

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro e alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), em particular o de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 9 de novembro de 2021, deliberou, por unanimidade, notificar a Associação dos Municípios de Santo Antão e a Rádio Rural de Santo Antão a, no prazo de 30 dias a contar da receção desta Deliberação:

1. Proceder à renovação do alvará da rádio junto da ARC nos termos do Artigo 9.º do Decreto-Regulamentar que Regula as Condições de Licenciamento e de

Atribuição de Alvarás para o Exercício da Atividade de Radiodifusão em Cabo Verde aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 27/97, de 31 de dezembro.

2. Esclarecer, com base em prova documental, porquê que a gestão da rádio é feita pela Associação dos Municípios de Santo Antão, quando a entidade proprietária, à data do licenciamento, era a Fundação Santo Antão.
3. Instar a Associação dos Municípios de Santo Antão a dar cabal cumprimento ao disposto no Artigo 6.º da Lei da Rádio, que proíbe o “exercício da atividade de radiodifusão financiado por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais, bem como as autarquias locais por si ou através de entidades em que detenham participação de capital.”.
4. Proceder à nomeação do Diretor do serviço de programas radiofónico para a Rádio Rural de Santo Antão, em cumprimento ao preceituado no Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social. Para o efeito, relembra-se que o diretor tem que ser um jornalista profissional, em conformidade com o Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, e que é dever da operadora de rádio enviar os documentos de identificação do diretor, seu contacto, endereço e declaração de aceitação do cargo.
5. Fazer a divulgação pública da identidade dos proprietários da rádio, nos termos do Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social, e o envio de uma cópia à ARC.
6. Adotar um estatuto editorial, nos termos do Artigo 30.º da Lei de Comunicação Social, e enviar uma cópia à ARC.
7. Promover o registo do operador radiofónico e do seu serviço de programas (Rádio Rural de Santo Antão) junto da ARC, como determina o Artigo 39.º da Lei da Comunicação Social, conjugado com o estabelecido no Artigo 5.º da Lei de Registo das empresas e dos órgãos de comunicação social em Cabo Verde.

8. Estabelecer uma grelha de programação com a identificação de todos os programas a difundir, devendo fazer o envio de uma cópia à ARC.
9. Organizar um repertório (registo) mensal das obras difundidas nos seus programas, nos termos e para efeito do previsto no Artigo 14.º da Lei da Rádio.
10. Criar as condições técnicas para a gravação e conservação de programas e arquivos sonoros e musicais emitidos, nos termos do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social e do Artigo 44.º da Lei da Rádio.
11. Apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários, assegurados por um jornalista profissional, nos termos do Artigo 15.º da Lei da Rádio.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

Cidade da Praia, 9 de novembro de 2021.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Tavares Évora Teixeira
Alfredo Henriques Dias Mendes Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos